



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15771.720194/2016-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.349 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/01/2016

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo implica renúncia à discussão, nas instâncias administrativas, do mérito relativo à pretensão caracterizada pelo mesmo objeto.

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Mateus Soares de Oliveira, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.349 - 3ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15771.720194/2016-85

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **16-076.888**, proferido pela 21ª Turma da DRJ/SPO, que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (em razão de infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e” e prestação de informação fora do prazo estabelecido no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007), entendendo que houve prestação de informações a destempo em razão da inclusão de novos NCMs nas CE mercantes.

O processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista nos artigos Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, às fls. 2-8, o qual traz um auto de infração com 7 (sete) multas aplicadas no valor de R\$5.000,00 cada multa.

Intimada da exigência da multa regulamentar, a recorrente impugnou-a, alegando, em síntese: preliminarmente, ilegitimidade passiva para responder pelo referido auto de infração, uma vez que não deu causa ao atraso das informações, nulidade do AI por vício formal; e, no mérito, a não caracterização da infração imposta já que não teria havia informações prestadas a destempo, mas tão somente retificações de informações, citando a COSIT Nº 2/2016, além do instituto da denúncia espontânea.

Analizada a impugnação, a DRJ julgou-a procedente em parte, manteve a exigência da multa, sob o fundamento de que, a responsabilidade tributária é disciplinada por diploma legal específico, sendo descabido aplicar legislação de direito privado quando existem leis específicas que regem a matéria, pois, é preceito de hermenêutica que a norma especial prevalece sobre a norma geral, não havendo, assim, ocorrência de ilegitimidade passiva. Já no que tange a ocorrência da denúncia espontânea, entendeu que esse argumento não deveria prosperar, em função do Parágrafo Único do artigo 138 do Código Tributário Nacional e da alínea b), do Parágrafo 1º, do artigo 102, do Decreto-Lei nº 37/66, pois houve a prestação de informação ainda que extratemporânea.

E mais, o julgador de 1ª instância tomou como prova emprestada os seguintes Processos Administrativos Fiscais, cuja impugnação apresentada pela MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA invocou a tutela antecipada proferida na Ação Ordinária nº 0065914-74.2013.4.01.3400, na 2ª VARA FEDERAL do Distrito Federal, obtendo o Agravo de Instrumento nº 0005763- 26.2014.4.01.0000 junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região: 15771.723295/2014-46; 15771.724421/2014-80; 15771.725715/2014-29 e 15771.726131/2014-71 e nesse aspecto entendeu que não poderia conhecer da matéria impugnada em razão da concomitância entre processos administrativos e judiciais que acabam por configurar renúncia à esfera administrativa. Logo, a decisão da DRJ entendeu que os NCMs que embasaram a referida ação fiscal conforme apresentado no PAF 15771.720.194/2016-85 não poderiam ser analisados em razão da concomitância da ação judicial e, portanto, a multa estria mantida. Já os NCMs 151.505.222.500.736; 151.505.174.273.437 e 151.505.232.458.120 foram casos efetivamente de informações retificadas e, portanto, ficam essas três multas exoneradas.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 19/05/2017 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.335- 367) em 26/05/2017 repisando os argumentos utilizados na impugnação, não se manifestando acerca do posicionamento da DRJ sobre a concomitância da ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Não obstante as diversas alegações da recorrente, que apenas reproduzem argumentos já trazidos em sede de impugnação, vamos direto ao ponto: o contribuinte foi desonerando três das sete multas aplicadas no AI, em razão da DRJ ter levado em consideração os argumentos de que, de fato, as informações foram meras retificações.

Isto posto, como deveria agir o contribuinte? Recorrer apenas da manutenção das outras quatro multas, uma vez que a DRJ identificou que houve concomitância judicial.

Analisando os autos, não identificou QUALQUER argumento que refute o fato das quatro outras multas terem sido mantidas por concomitância ou não. Entendo, assim, que houve **preclusão consumativa**, uma vez que ao apresentar o recurso em tempo devido sem apresentar a defesa adequada, exercendo o efetivo contraditório que lhe foi permitido, o recorrente exauriu sua participação nesta fase processual.

Sendo assim, contra tais fundamentos decisórios, a Recorrente nada trouxe, limitando-se, com a devida vênia, em argumentos parágrafos que repisam os mesmos argumentos da impugnação. Percebe-se assim, que a defesa recursal é genérica, não ataca com profundidade a decisão recorrida em sua íntegra, faltando-lhe, portanto, dialeticidade. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Ainda assim, entendo ser adequado concordar com a excelente decisão da DRJ.

Não obstante essa julgadora entender que, pela análise do auto de infração, especificamente à fl. 4-5 relatar que não se trata de informações a destempo, mas tão somente retificações de informações, como se vê abaixo, não há como apresentar entendimento diverso do já prolatado pela DRJ em não apreciar a questão da denúncia espontânea. Por isso é de aplicação obrigatória a Súmula CARF nº 1:

Considerando que a empresa MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, inscrita no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica sob n.º 30.259.220/0003-67, prestou informações divergentes nos Conhecimentos Eletrônicos ns.º 151.505.222.500.736 (alteração do código NCM de: 8707 para: 8708); 151.505.174.273.437 (alteração no valor do peso de: 1,382.400 Kg; para: 5,575.680 Kg); 151.505.232.448.168 (omitir mercadorias importadas dos códigos NCM

Mat.: 01294185 AFRFB: FABIO TOLEDO DE OLIVEIRA FONSECA

texto de 33 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
código de localização EP13.0822.10300.5GP2
autenticada administrativamente

SAO PAULO ALF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 5

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO

Sujeito Passivo

CNPJ

30.259.220/0003-67

Razão Social

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(ES)

4009, 7326, 8708, 8302, 8414, 7318, 8527, 3926 e 4016); 151.505.211.151.808 (omitir mercadorias importadas do código NCM 9026); 151.505.248.299.825 (omitir mercadorias importadas do código NCM 8302); 151.505.232.458.120 (alteração nos dados básicos para : General Motors do Brasil Ltda, rua Landri Sales s/n, Quinhão B - Galpão 5 - Bairro cidade Aracília - Cep: 07250.130 - Guarulhos/SP, CNPJ: 59.275.792/0027-99); 151.505.244.555.355 (omitir mercadorias importadas do código NCM 8483); conforme apresentado no PAF 15771.720.194/2016-85 e, em função das normas legais mencionadas processo, lavramos o presente AUTO DE INFRAÇÃO para cobrança da multa no valor total de R\$ 35.000,00 (R\$5.000,00 para cada CE).

Frisa-se que o princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente não se limite a repetir os argumentos da inicial ou da defesa, mas sim, trazer uma verdadeira reflexão, com pontuais argumentos de irresignação sobre todos os aspectos da demanda e também sob a ótica dos juízos de valor emitidos na decisão recorrida.

Diante do exposto, **voto no sentido de não conhecer do recurso por ausência de dialeticidade.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta